



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

Seção: Artigos Científicos

Impactos da Lei nº 14.133/2021 nas contratações das empresas estatais: enfoque nas estatais do Estado de Santa Catarina

Impacts of the Law nº 14.133/2021 on contracting of state-owned companies: focus on state-owned companies in the state of Santa Catarina

José Pedro Oliveira Rosses

Resumo: Este artigo busca identificar os impactos da Lei nº 14.133/2021 nas licitações e contratações das empresas estatais, com enfoque nas estatais catarinenses. O trabalho, com abordagem qualitativa e objetivo exploratório, foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que as estatais devem aplicar o regime jurídico licitatório e contratual específico da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Porém, a Lei nº 14.133/2021 aplica-se aos crimes em licitações e contratos das empresas estatais, bem como impactará nos critérios de desempate e no pregão das estatais e, no Estado de Santa Catarina, nas contratações realizadas por meio do sistema de registro de preços, para as estatais que aplicam o Decreto estadual nº 2.617/2009, bem como nas suas contratações de bens de categoria de luxo. Conclui-se que caberá às estatais catarinenses atualizarem seus regulamentos internos de licitações e contratos, considerando que a maioria deles utilizou o mesmo modelo de referência, para que os pontos de aplicação da Lei nº 14.133/2021 fiquem claros proporcionando contratações com segurança jurídica. Além disso, elas devem ter cautela ao incorporar disposições da Lei nº 14.133/2021, sob pena de prejudicar a sua atividade empresarial.

Palavras-chave: Empresas Estatais; Licitações; Contratações; Santa Catarina.

Abstract: This article seeks to identify the impacts of Law 14,133/2021 on the bidding and contracting of state-owned companies, focusing on state-owned companies in Santa Catarina. The work, with a qualitative approach and exploratory objective, was elaborated through bibliographical and documentary research. The results indicate that state-owned companies must apply the specific bidding and contractual legal regime of Law 13,303/2016 (State Law). However, Law 14.133/2021 applies to crimes in bids and contracts of state-owned companies, as well as will impact the tiebreaker criteria and the bidding of state-owned companies and, in the State of Santa Catarina, in contracts carried out through the for state-owned companies that apply State Decree nº 2,617/2009, as well as in their hiring of luxury goods. It is concluded that it will be up to the State of Santa Catarina to update their internal rules of bidding and contracts, considering that most of them used the same reference model, so that the points of application of Law 14.133/2021 are clear providing contracts with legal certainty. In addition, they should exercise caution when incorporating provisions of Law 14,133/2021, under penalty of harming their business activity.

Keywords: State-Owned Companies; Bidding; Contracting; Santa Catarina.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v11n1p231-249>

Este conteúdo está protegido pela lei de direitos autorais. É permitida a reprodução, desde que indicada a fonte como "Conteúdo da Revista Digital de Direito Administrativo". A RDDA constitui periódico científico da FDRP/USP, cuja função é divulgar gratuitamente pesquisa na área de direito administrativo. Editor responsável: Professor Associado Thiago Marrara.

IMPACTOS DA LEI Nº 14.133/2021 NAS CONTRATAÇÕES DAS EMPRESAS ESTATAIS: ENFOQUE NAS ESTATAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

José Pedro Oliveira ROSSES*

Sumário: 1 Introdução; 2 Desenvolvimento; 3 Conclusão; 4 Referências.

1. Introdução

A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), ao regulamentar o art. 173, § 1º, c/c 22, XXVII, ambos da Constituição Federal de 1988¹, estabeleceu um novo regime jurídico para as empresas estatais (empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias) que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos (Brasil, 2016).

A Lei das Estatais trouxe regras de governança (definindo critérios técnicos para a escolha dos administradores das estatais), estruturas de controles internos, gestão de riscos e *compliance*, bem como criou um regime jurídico específico para as licitações e contratos das estatais, afastando a aplicação da Lei nº 8.666/1993 (Barcelos; Torres, 2023, p. 29-43; Castro, 2019, p. 15; Guimarães, 2017, p. 20; Nohara *et al.*, 2021, p. 39).

Anos após a edição da Lei das Estatais, a Lei nº 14.133/2021 consolidou e criou novas regras de licitação e contratos administrativos – inclusive incorporando algumas inovações da Lei das Estatais (Nohara, 2021, p. 85). Essa última norma se aplica apenas às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não abrangendo, em regra, as empresas estatais (Brasil, 2021) – mas há exceções.

* Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (UFSC-Profnit) (2023). Especialização em Direito do Trabalho pela Universidade Candido Mendes (2013), em Direito Previdenciário pela Universidade Candido Mendes (2015), em Licitações e Contratos (2021) e em Licitações e Contratos sob o viés da Lei n. 14.133/2021 (2022), ambas pela Faculdade Pólis Civitas. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP) (2011). Advogado da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri), Controlador Interno e Ouvidor. Membro do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) e membro do Comitê de Conformidade e Gerenciamento de Riscos (Compliance) da Epagri. Membro da Comissão de Licitações e Contratos da OAB/SC. <https://orcid.org/0000-0001-7781-2777>.

¹ Art. 22 da CF/1988. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise da legislação, jurisprudência dos órgãos de controle, doutrinas, pareceres, artigos e informações disponíveis nos *sites* de estatais, utilizando-se de abordagem qualitativa e com objetivo exploratório (Gil, 2017, p. 41), este artigo buscará identificar os impactos da Lei nº 14.133/2021 nas contratações das estatais, com enfoque nas catarinenses e na legislação estadual.

Trata-se de assunto relevante e pouco explorado no meio científico. Além disso, a jurisprudência é incipiente sobre esse tema tão específico, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 é norma recente e sequer foi aplicada por muitos entes federados.

2. Desenvolvimento

A Lei das Estatais instituiu um novo regime jurídico de governança e de licitações e contratos para as empresas estatais (Barcelos; Torres, 2023, p. 27-43; Guilmarães, 2017, p. 20). As estatais tiveram um período de *24 meses* da publicação dessa lei (até *01.07.2018*) para promover as adaptações necessárias à adequação à norma e editarem seus próprios regulamentos internos de licitações e contratos (RILCs), na forma do art. 40 da Lei das Estatais, respeitando as suas regras gerais.

No Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto estadual nº 1.025/2017, foram instituídos *grupos de trabalho* para promover a adequação das estatais à Lei das Estatais e ao Decreto estadual nº 1.007/2016². O “GT de Licitações e Contratos” foi o responsável pela elaboração do modelo de RILC, previsto no art. 40 da Lei nº 13.303/2016 e no § 1º do art. 17 do Decreto estadual nº 1.007/2016 (Santa Catarina, 2016, 2018).

O Decreto estadual nº 1.484/2018 e a Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5/2018 disponibilizaram os *modelos de referência*³ às estatais para que elas se adaptassem à Lei das Estatais até *30.06.2018* (Santa Catarina, 2018a). Assim, cada estatal do Estado de Santa Catarina ficou incumbida de aprovar e instituir o seu próprio RILC e os demais modelos de referência, podendo ajustá-los de acordo com as suas peculiaridades, conforme o art. 3º, § 1º, do Decreto estadual nº 1.484/2018.

Consultado os *sites* das estatais catarinenses, verifica-se que quase todas adotaram o modelo de referência de RILC do Estado, com pequenos ajustes às suas especifici-

² O Decreto estadual nº 1.007/2016 regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei das Estatais, para estabelecer regras de governança aplicáveis às estatais do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, **receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00** e estabelece outras providências [empresas estatais de pequeno porte].

³ Esses modelos de referência estão disponíveis no site da Secretaria de Estado da Fazenda, no seguinte link: https://www.sef.sc.gov.br/servicos/assunto/76/Modelos_de_Refer%C3%Aancia. Acesso em: 19 nov. 2023.

dades, salvo a Celesc e o BRDE, que possuem um regulamento diferente, e a Hidrocaldas, cujo RILC não foi localizado na pesquisa, conforme demonstra o Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 – Estatais que adotaram modelo de referência do Decreto nº 1.484/2018

Empresas estatais do Estado de Santa Catarina	Modelo de referência
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (Ciasc)	Sim
Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc)	Sim
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri)	Sim
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc)	Sim
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (Ceasa/SC)	Sim
Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), controlada pela Celesc	Sim
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan)	Sim
Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE)	Sim
SC Participações e Parcerias S.A. (SCPar), incluindo as subsidiárias SCPar Porto de Imbituba; SCPar São Francisco e SCPar Porto de Laguna	Sim
Sapiens Parque S.A.	Sim
Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (Hidrocaldas)	Não localizado
Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc) e suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A.	Não
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)	Não

Fonte: elaborado pelo autor (2023).

As estatais em liquidação, bem como a Invesc, estatal operacionalmente inativa, ficaram dispensadas das adaptações e de editar seu RILC, conforme o art. 145 da Lei Complementar estadual nº 741/2019 c/c art. 19 do Decreto estadual nº 1.007/2016 (Santa Catarina, 2016).

Assim sendo, todas as estatais catarinenses que editaram os seus respectivos RILCs deixaram, em regra, de utilizar a Lei nº 8.666/1993. Inclusive, o Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal deixou claro que a Lei nº 8.666/1993 não se aplica sequer subsidiariamente aos contratos das estatais:

Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado⁴.

No mesmo sentido, diante da omissão da Lei das Estatais, “é de se sustentar que não há aplicação subsidiária à Lei nº 8.666/93” (Guimarães; Santos, 2017, p. 123).

⁴ Conforme o art. 68 da Lei das Estatais: “Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado” (Brasil, 2016, grifo nosso).

Apenas os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o prazo final do art. 91 da Lei das Estatais (01.07.2018) permaneceram regidos pela Lei nº 8.666/1993. Portanto, é possível que estatais convivam com dois regimes jurídicos e ainda tenham contratos antigos, regidos pela Lei nº 8.666/1993, considerando o disposto nos seus arts. 57, I, II, V, e § 4º; 62, § 3º, I e II; e 116 c/c o art. 91, § 3º, da Lei das Estatais.

Com a Lei nº 14.133/2021, foram estabelecidas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa lei revogará a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC) em 30.12.2023 (art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021) (Brasil, 2021). Já os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993, que tratavam de crimes licitatórios, foram revogados na data de publicação da Lei nº 14.133/2021⁵, em 01.04.2021 (Brasil, 2021).

Além de ser inspirada nas leis acima indicadas, em instruções normativas federais e na jurisprudência dos órgãos de controle, a Lei nº 14.133/2021 também incorporou disposições da Lei das Estatais (p. ex. regime da contratação semi-integrada) (Nohara, 2021, p. 85).

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 *não abrange as licitações e contratações das estatais*, conforme destacamos abaixo:

Art. 1º. [...] § 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. [...] (Brasil, 2021, grifo nosso).

A única *ressalva expressa* que a Lei nº 14.133/2021 fez foi em seus arts. 178 e 185, quanto aos crimes em licitações e contratos administrativos, que são aplicáveis às empresas estatais, conforme se observa a seguir:

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B: [...] (Brasil, 2021).

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (Brasil, 2021).

⁵ Art. 193 da Lei nº 14.133/2021. “Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; [...]” (Brasil, 2021, grifo nosso).

Logo, o art. 41 da Lei das Estatais⁶ ficou tacitamente revogado, pois as normas de Direito Penal da Lei nº 8.666/1993 (arts. 89 a 108) foram revogadas pelo art. 193, I, da Lei nº 14.133/2021, a partir da publicação dessa lei, em 01.04.2021, sendo que esses crimes foram todos incluídos em um novo capítulo no Código Penal.

Como consequência prática, os crimes praticados em licitações e contratações das empresas estatais também sofreram impactos: abolição criminis⁷; alguns crimes que tinham pena de detenção passaram a ser de reclusão⁸; alguns crimes não admitem mais acordo de não persecução penal, já que as penas mínimas aumentaram e ficaram iguais ou superiores a 4 (quatro) anos⁹ 10; alteração da forma do cálculo da multa cominada aos crimes licitatórios, com a exclusão da previsão de que ela não poderia ser superior a 5% do valor da contratação; a criação de um novo tipo penal, o crime de “omissão grave de dado ou de informação por projetista” (art. 337-O do Código Penal) e previsão de que o crime de “fraude em licitação ou contrato” (art. 337-L do Código Penal) se aplica às contratações de mercadorias e, agora, também na prestação de serviços.

Contudo, a questão é mais complexa, conforme destaca Bragagnoli (2023). É que a Lei das Estatais, além de se reportar aos crimes de licitações e contratos administrativos da Lei nº 8.666/1993, também faz outras 2 referências expressas, em seus arts. 32, IV, e 55, III, a normas que serão revogadas pela Lei nº 14.133/2021:

a) o pregão da Lei nº 10.520/2002 para a aquisição de bens e serviços comuns:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: [...] IV - adoção preferencial da *modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; (Brasil, 2016, grifo nosso).

⁶ Art. 41 da Lei nº 13.303/2016. “Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993” (BRASIL, 2016).

⁷ Ao comparar o art. 89 da Lei nº 8.666/1993 com o art. 337-E do Código Penal nota-se que “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade” não é mais considerado crime (mas agora, apenas é crime contratar fora das hipóteses previstas em lei).

⁸ Art. 33 do Código Penal. “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (Brasil, 1940).

⁹ Art. 28-A do Código de Processo Penal. “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]” (Brasil, 1941, grifo nosso).

¹⁰ Ex.: arts. 337-E, 337-F, 337-H, 337-L, todos do Código Penal.

b) os *critérios de desempate* da Lei nº 8.666/1993 (quando esgotados os critérios do art. 55, I e II, da Lei das Estatais).

Ocorre que a Lei do Pregão e a Lei nº 8.666/1993 serão revogadas pela Lei nº 14.133/2021 em 30.12.2023. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que ela deve ser aplicada sempre quando a legislação fizer *referência expressa* à Lei nº 8.666/1993 e à Lei do Pregão¹¹:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, [...] (Brasil, 2021).

Art. 193. Revogam-se: [...] II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) [...] (Brasil, 2021).

Portanto, haverá “um impacto concreto para as estatais naquilo que a Lei nº 13.303/16 for expressa ao remeter à aplicação das Leis nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02” (Zênite, 2021). Na Lei federal nº 14.133, de 2021 comentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) consta o seguinte:

O artigo 1º da Lei Federal nº 14.133/21 versa sobre o seu âmbito de aplicação (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública) e traz em seu bojo, também, os casos excepcionais e regras a serem aplicadas nestes. *Dentre as exceções do âmbito de aplicação encontram-se, também, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias (§1º), as quais são regidas pela Lei Federal nº 13.303/16* (Lei das Estatais).

Todavia, essa *exceção não é absoluta*, uma vez que a estas se aplicam:

a) as *disposições penais* constantes do artigo 178 da Lei nº 14.133/21, face ao previsto no artigo 185 da mesma Lei;

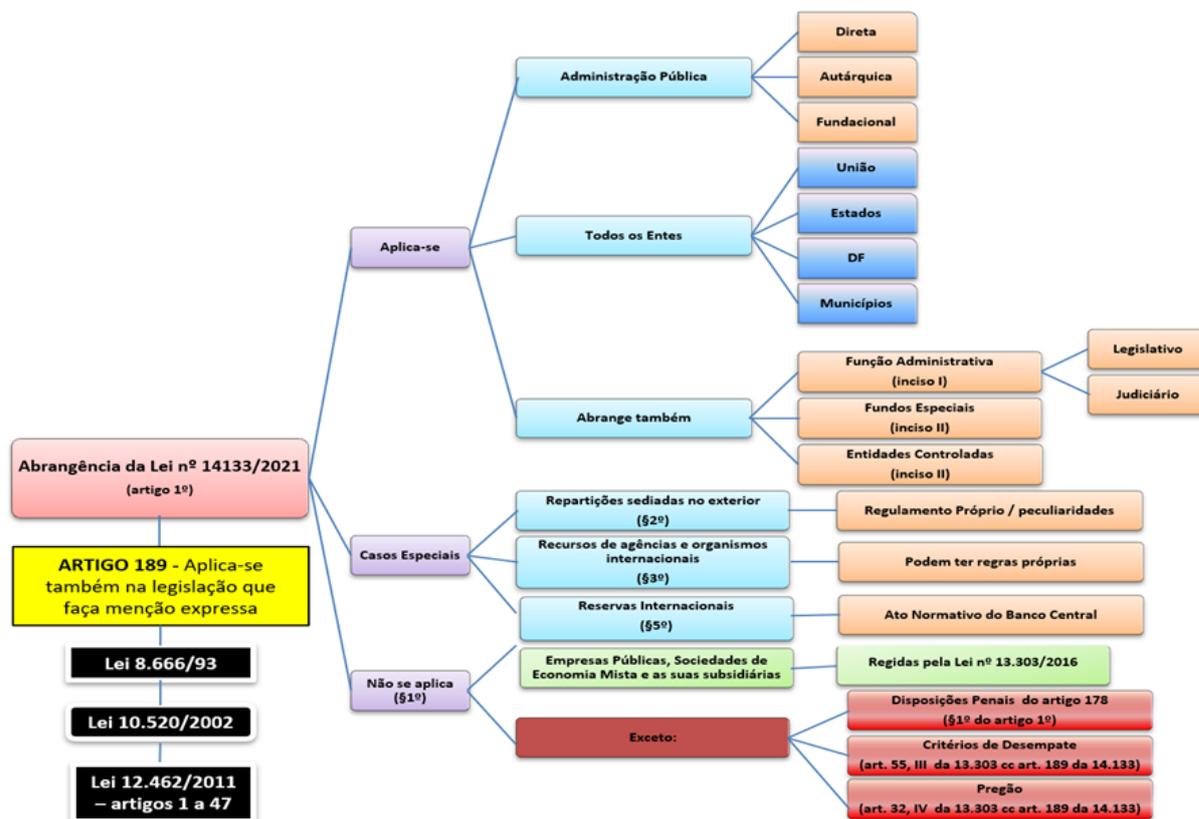
b) *critérios de desempate* previstos no artigo 60 da Lei em comento, em virtude do artigo 55, III, da Lei das Estatais, cc artigo 189 da Lei nº 14.133/21;

¹¹ Conforme o Prejulgado nº 2.317 do TCE/SC: “Quando adotada a modalidade pregão (prevista no art. 32, IV, da Lei n. 13.303/16), à autoridade competente caberá designar, dentre os empregados, o pregoeiro, e não uma comissão da licitação, a teor do que estabelecem o §5º do art. 8º e o art. 189 da Lei n. 14.133/2021 c/c o inciso IV do art. 32 da Lei n. 13.303/16” (Santa Catarina, 2021).

c) novas regras do *pregão*, face ao artigo 32, IV, da Lei das Estatais cc artigo 189 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, na Lei federal nº 14.133, de 2021 comentada pelo TCE/SP também é apresentado um diagrama que permite uma visualização clara dos pontos da Lei federal nº 14.133, de 2021 que se aplicam às licitações e contratações das empresas estatais:

Figura 1 - Diagrama da Lei federal nº 14.133, de 2021



Fonte: São Paulo (2021).

Com relação ao *pregão*, a doutrina já criticava a sua utilização pelas estatais, considerando a regra do inciso IV do art. 32 da Lei das Estatais “desnecessária” (Bittencourt, 2017, p. 147-148), “incongruente” (Niebuhr, 2018, p. 100) e que “gera várias confusões e contradições” (Rodrigues, p. 122). O procedimento de licitação da Lei das Estatais é flexível e pode ser realizado de forma presencial ou eletrônica; pelo modo de disputa aberto, fechado ou combinado; com valor estimado da contratação sigiloso ou não; com a habilitação após a apresentação de propostas ou lances ou antes dessa fase (habilitação antecipada); adotando-se os diversos critérios de julgamento previstos no art. 54 da Lei das Estatais.

Benjamin Zymler *et al.* (2018, p. 101) entendem que é necessário fazer uma *interpretação lógico-sistêmica* do art. 32, inciso IV, da Lei das Estatais:

[...] é preciso interpretar o art. 32, inciso IV, da norma segundo o sentido geral da Lei nº 13.303/2016, sob pena de se instituir uma disfuncionalidade. [...] quando o legislador estabeleceu o uso preferencial da modalidade pregão, no regime das empresas estatais, ele quis indicar como **regra geral** a apresentação de **propostas mediante lances**, ou seja, o **modo de disputa aberto**, e a realização da **fase de habilitação após o julgamento das propostas**, que são os **aspectos centrais do regime do pregão**. [...]. **Mesmo que adotada a modalidade de pregão, todos os demais aspectos do rito licitatório e dos contratos serão regidos pela Lei nº 13.303/2016.** (ZYMLER *et al.*, 2018, grifo nosso).

Guimarães e Santos (2017, p. 102-104) ressaltam que as estatais devem aplicar a legislação do pregão “conjuntamente com a Lei nº 13.303/16”, ou seja, devem utilizar apenas o “rito ou procedimento”, mas não o regime de sanções. Assim, a estatal deve adotar procedimento de licitação *semelhante* ao do pregão, ou seja, “ter a conduta prevista na Lei do Pregão como modelo, como forma, como subsídio” (Bittencourt, 2017, p. 149).

Niebuhr (2018, p. 101) propõe que, quando a estatal utilizar o pregão, tudo que for referente à *fase interna* da licitação (e todas as exigências e o “recheio de conteúdo do edital”) e à fase posterior da licitação, da sua homologação ao contrato, seja aplicada a Lei das Estatais. Sugere, ainda, que as regras do pregão sejam aplicadas apenas à *fase externa* da licitação (abertura da sessão pública à homologação). O autor resalta que o *importante é que o RILC da estatal enfrente o assunto*.

A Celesc, estatal catarinense, adotou o entendimento de Niebuhr e atualizou seu RILC, em 15.06.2022, para dispor sobre a utilização do pregão da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Artigo 47. Modalidade Pregão [...]. 3 – As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei n. 13.303/2016 e neste Regulamento, portanto tudo o que é relativo ao seu processamento e às exigências a serem realizados no edital, aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, inclusive sobre veículos de publicação e prazo de publicidade de edital, prazos e regras para pedidos de esclarecimento e impugnação a edital. 4 – No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021 aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação (CELESC, 2022, grifo nosso).

Com texto muito semelhante acima foi a atualização do RILC do Banrisul, estatal gaúcha. Por outro lado, o BRDE optou por adotar o procedimento da Lei das Estatais para todas as suas licitações, inclusive para a aquisição de bens e serviços comuns, deixando de utilizar o pregão.

Certamente, essa mesma interpretação do art. 32, IV, da Lei das Estatais continuará sendo aplicada com a revogação da Lei do Pregão. O pregão da Lei nº 14.133/2021 não é o mesmo da Lei nº 10.520/2002, pois, por exemplo, admite a inversão de fases; possibilita a exigência de garantia de proposta; a manifestação de recurso deve ser imediata (mas a lei não exige mais “*imediate e motivada*”); não é mais definido um prazo de validade das propostas de 60 dias (cabe ao edital definir) etc. Consequentemente, é recomendável que as estatais catarinenses que utilizaram o mesmo modelo de referência de RILC (vide Quadro 1) atualizem os seus regulamentos caso eles vedem a inversão de fases no pregão ou admitam exclusivamente o critério de julgamento de “menor preço” (sem possibilitar o do maior desconto).

Já quanto aos *critérios de desempate*, uma vez esgotados aqueles previstos no art. 55, I e II, com a revogação da Lei nº 8.666/1993, entende-se que a empresa estatal deve utilizar os critérios previstos no art. 60, incisos III, IV e § 1º, da Lei nº 14.133/2021¹², conforme demonstra o Quadro 2 abaixo¹³:

¹² Conforme o Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU: “[A] Lei nº 13.303, de 2016, que, em seu art. 55, trata da questão de empate entre duas propostas, e adota, como critérios de desse empate, aqueles estabelecidos no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 [...]. Como o legislador optou pelo entendimento de que o novo Estatuto Licitatório regularia integralmente a matéria, o inciso III supracitado deve ser lido sob a ótica do art. 189 da Lei nº 14.133, de 2021, como uma referência ao art. 60 deste último diploma, em que são arrolados vários critérios de desempate” (Brasil, 2023, p. 15).

¹³ Há, contudo, divergências. Alguns entendem que as estatais somente estariam obrigadas a aplicar os critérios de desempate do § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, e não aqueles previstos nos incisos III e IV do mesmo artigo (Coelho, 2023).

Quadro 2 – Critérios de desempate

Lei nº 13.303/2016	Lei nº 14.133/2021
Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os <i>seguintes critérios de desempate</i> :	Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os <i>seguintes critérios de desempate</i> , nesta ordem:
I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;	I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;	II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;	<p>III - desenvolvimento pelo licitante de <i>ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho</i>, conforme regulamento;</p> <p>IV - desenvolvimento pelo licitante de <i>programa de integridade</i>, conforme orientações dos órgãos de controle.</p> <p>§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:</p> <p>I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;</p> <p>II - empresas brasileiras;</p> <p>III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;</p> <p>IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 [Política Nacional sobre Mudança do Clima].</p>
IV - sorteio.	-
Art. 28 [...]. § 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	§ 2º As regras previstas no <i>caput</i> deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Fonte: elaborado pelo autor (2023).

Nessa linha, Bragagnoli (2023) cita que:

sobre os critérios de desempate, a NLLC mantém redação semelhante ao artigo 55 da Lei nº 13.303/16, devendo as estatais harmonizarem, a partir do inciso III, o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle [...].

Não fica claro se o regulamento quanto ao desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será definido pelo Poder Executivo do Estado ou se as estatais poderão editar suas próprias regras, conforme o art. 40 da Lei das Estatais. No âmbito federal, já foi editado esse regulamento por meio do art. 5º do Decreto nº 11.430/2023. No âmbito estadual, até o momento esse regulamento não foi editado, conforme consulta no *site* de legislação da Procuradoria-Geral do Estado e no *site* da Secretaria de Estado da Administração (Santa Catarina, 2023a).

Quanto ao desenvolvimento pelo licitante de *programa de integridade*, os arts. 30, 41, 52 a 56 do [Decreto estadual nº 1.106/2017](#), que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) no âmbito do Poder Executivo estadual, estabelecem os requisitos e critérios necessários para a avaliação do programa por meio do relatório de perfil e relatório de conformidade do programa (Santa Catarina, 2017). Não se sabe, contudo, se para as licitações serão as mesmas exigências (ou quem fará essa avaliação), até porque a aplicação dessa norma dependerá de “orientações dos órgãos de controle”.

Mas a Lei nº 14.133/2021 não impactou apenas nesses três pontos nas contratações das empresas estatais (crimes, pregão e critérios de desempate).

O art. 66 da Lei das Estatais dispôs que o sistema de registro de preços (SRP) das empresas estatais será regido por *decreto do Poder Executivo*: “Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições: [...]”.

No âmbito federal, Barcelos e Torres (2023, p. 517) ressaltam que esse decreto ainda não foi editado. Diante dessa omissão, as estatais federais têm aplicado o Decreto nº 7.892/2013 – que regulamenta a Lei nº 8.666/1993 –, compatibilizando-o com a Lei das Estatais em seus RILCs, conforme se verifica nos regulamentos da Conab (art. 327), Embrapa (item 9.9.4.1) e Codevasf (art. 120). Com a revogação do Decreto nº 7.892/2013 em 30.12.2023 pelo Decreto nº 11.462/2023, as empresas estatais federais que fazem referência ao Decreto nº 7.892/2013 também precisam atualizar seus RILCs.

No Estado de Santa Catarina, o Decreto estadual nº 1.814/2018 alterou o Decreto estadual nº 2.617/2009 (Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia) para dispor que este último decreto também regerá o sistema de registro de preços (SRP) das empresas estatais:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º [...] § 2º Para atendimento ao disposto no *caput* do art. 66 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as contratações destinadas às empresas públicas e sociedades de economia mista do estado e suas subsidiárias, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, ficam normativamente subordinadas a este Decreto, respeitadas as demais disposições da mencionada Lei” (Santa Catarina, 2018b, grifo nosso).

As demais disposições desse Decreto estadual nº 2.617/2009, aplicam-se, ainda, no que não conflitam com a Lei das Estatais, às estatais dependentes Cidasc e Epagri¹⁴. Com a revogação desse decreto – que regulamenta a Lei nº 8.666/1993 no Estado de Santa Catarina –, possivelmente essas estatais também serão impactadas¹⁵.

Excepcionalmente, daquelas estatais catarinenses listadas no Quadro 1, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) e suas subsidiárias e a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS) não aplicam as regras de SRP do Decreto nº 2.617, de 2009. O SRP dessas estatais é regido pelo Decreto estadual nº 258, de 2023, que, já inspirado no art. 84 da Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, desde que comprovada a sua vantajosidade (Santa Catarina, 2023c).

Se não bastasse tudo isso, as estatais que recebem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias – como é o caso da Epagri – também podem ser afetadas. Geralmente, os normativos federais que tratam de licitações e contratos estabelecem que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias devem observar as regras e os procedimentos de portarias e instruções normativas federais (vide art. 49 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016 e art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021).

Outra influência direta da Lei nº 14.133, de 2021 nas licitações das empresas estatais do Estado foi quanto à proibição de itens de consumo considerados “*artigos de*

¹⁴ A Cohab/SC e Santa Catarina Turismo S/A estão em fase de liquidação, conforme arts. 50, I; 51 a 55 e 145 da Lei Complementar estadual nº 741/2019. Essas estatais também aplicavam o Decreto estadual nº 2.617/2009.

¹⁵ O Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 35.323/2023, regulamentou o SRP da Lei nº 14.133/2021 e o da Lei nº 13.303/2016, o que pode servir como parâmetro para a elaboração do novo regulamento do SRP catarinense.

luxo”¹⁶. O *Decreto estadual nº 2.355/2022*, que dispõe sobre o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo, determinou no § 2º do seu art. 1º que:

Art. 1º. [...] § 2º As contratações realizadas por empresas estatais *deverão observar a Lei federal nº 13.303*, de 30 de junho de 2016, bem como os respectivos regulamentos internos de licitações e contratos, *sem prejuízo da aplicação subsidiária deste Decreto*, no que for compatível (Santa Catarina, 2022).

Já o *Decreto estadual nº 47/2023*, que dispõe sobre a *fase preparatória* das aquisições de bens e contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei nº 14.133/2021 facultou às empresas estatais a adotarem as suas disposições, no que couber, conforme o § 2º do seu art. 1º:

Art. 1º [...] § 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do art. 40 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, *poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto* (Santa Catarina, 2023b).

Desse modo, as empresas estatais catarinenses podem, dentro de seu juízo de discricionariedade, incorporar em seus RILCs procedimentos relativos ao planejamento das contratações que foram detalhados na Lei nº 14.133/2021 e nesse Decreto estadual, como, por exemplo, o estudo técnico preliminar (ETP) (não apenas para obras de engenharia)¹⁷; o plano anual de compras¹⁸; a análise de riscos e o mapa de riscos¹⁹; a audiência e a consulta pública etc. Inclusive, algumas estatais do Estado,

¹⁶ Art. 20 da Lei nº 14.133/2021. “Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. § 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo” [...] (Brasil, 2021).

¹⁷ As estatais já têm como obrigação elaborar estudos técnicos preliminares em obras de engenharia. São eles que darão suporte ao projeto básico, conforme o art. 42, VIII, da Lei das Estatais: “Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para [...] caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...]” (Brasil, 2016).

¹⁸ No âmbito federal, a Resolução CGPAR/ME nº 45/2022, que dispõe sobre orientações às empresas estatais federais sobre planejamento, execução, controle e avaliação das contratações de bens e serviços em geral, já determina que as estatais elaborem o seu plano de contratações anual.

¹⁹ A gestão de riscos já é uma obrigação das empresas estatais, conforme determina o art. 6º da Lei das Estatais: “Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei” (Brasil, 2016). Além disso, os contratos das empresas estatais possuem como cláusula necessária a matriz de riscos (que não se confunde com o mapa de riscos, conforme esclarece o Decreto estadual nº 47/2023): “Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: [...] X - matriz de riscos” (Brasil, 2016).

como Celesc e Epagri já incorporaram em seus RILCs a regulamentação de audiências e consultas públicas nas contratações.

Portanto, nada impede que as empresas estatais também incorporem, voluntariamente, dispositivos da Lei nº 14.133/2021 em seus RILCs (desde que respeitadas as normas da Lei das Estatais) (Leonez, 2022), já que a essa lei deu grande enfoque na *fase preparatória e governança*, detalha procedimentos para a *equalização de propostas em licitações internacionais*, trata do *credenciamento* e declaração de nulidade na licitação e contratação. Inclusive, a jurisprudência dos órgãos de controle está se formando nesse sentido (vide [Informativo nº 423](#) e Acórdãos nºs 2319/2021, 362/2022, 533/2022 e 925/2022, todos do Plenário do TCU).

Conforme levantamento de RILCs realizado, constata-se que diversas estatais espalhadas pelo Brasil já atualizaram seus regulamentos considerando os impactos da Lei nº 14.133/2021: Celesc, SCGÁS, Ebserh, Correios, Banrisul, Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional, Ceasa/MS, Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A, Companhia Municipal de Administração Portuária e Sanepar.

Entretanto, a Lei das Estatais deve ser interpretada de forma a garantir uma maior liberdade às estatais. Desse modo, apesar das semelhanças das leis, não se pode impor a utilização da Lei nº 14.133/2021 às estatais ou “estender os mesmos critérios interpretativos de entidades que têm natureza jurídica integralmente pública” a elas, sob pena de prejuízo à sua atividade empresarial (Nohara, 2022, p. 40), sobretudo, àquelas que atuam exercem atividade econômica em sentido estrito, pois demandam um regime jurídico mais flexível e menos formalista que o dos órgãos/entidades de direito público.

3. Conclusão

A partir da pesquisa realizada, conclui-se que em regra, a Lei nº 14.133/2021 não se aplica às empresas estatais, sequer subsidiariamente.

Contudo, desde 01.04.2021, aplicam-se às empresas estatais os crimes em licitações e contratos administrativos previstos no art. 178 da Lei nº 14.133/2021, incluídos no Código Penal.

Após esgotados os critérios de desempate dos incisos I e II do art. 55 da Lei das Estatais, com a revogação da Lei nº 8.666/1993, as estatais também deverão aplicar os critérios previstos nos incisos III, IV e § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 (embora alguns entendam que somente deveriam aplicar o § 1º desse artigo).

Para a aquisição de bens e serviços comuns, com a revogação da Lei nº 10.520/2002, as empresas estatais deverão adotar, como diretriz, a adoção preferencial do pregão previsto na Lei nº 14.133/2021. Isso não significa que tenham que aplicar a Lei nº 14.133/2021 na sua integralidade e abandonar o regime licitatório e contratual da

Lei das Estatais. O que se pode interpretar da doutrina, é que o pregão das estatais deve, em regra: possibilitar a apresentação de lances sucessivos após a apresentação das propostas escritas, sendo que o modo de disputa não pode ser o fechado (de forma isolada); ser realizado preferencialmente de forma eletrônica; estabelecer que a fase de habilitação seja realizada após o julgamento e verificação da efetividade das propostas e lances (podendo haver a inversão de fases, caso justificado); adotar o critério de julgamento do menor preço ou o de maior desconto; e estabelecer fase recursal única como regra.

No que tange ao sistema de registro de preços, espera-se que o novo regulamento do Estado que revogar o Decreto estadual nº 2.617/2009 deixe claro o que se aplicará às estatais catarinenses, ou então, que seja editado um decreto específico, conforme exige o art. 66 da Lei das Estatais.

As estatais do Estado de Santa Catarina que executam recursos da União decorrentes de transferências voluntárias devem ficar atentas às normas federais sobre licitações e contratos, pois, eventualmente, elas podem impactar nas suas contratações.

O Decreto estadual nº 2.355/2022, ao regulamentar a Lei nº 14.133/2021 no que tange à aquisição de bens de consumo na categoria de luxo, obrigou que as empresas estatais catarinenses sigam as suas regras. Já o Decreto estadual nº 47/2023, que dispõe sobre a fase preparatória das aquisições de bens e contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, facultou que as estatais catarinenses sigam as suas disposições, no que compatível com a Lei das Estatais.

Se a Lei nº 14.133/2021 tivesse revogado os arts. 32, IV; 41 e 55, III, da Lei das Estatais, certamente haveria mais segurança jurídica para as empresas estatais. Considerando que as empresas estatais têm mais liberdade para editar seus RILCs, entende-se elas devem deixar claras as questões citadas neste artigo, podendo, inclusive, incorporar dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (detalhamento da fase preparatória, credenciamento etc.). Porém, elas devem ter cautela e evitar a criação de normas internas que acabem engessando ou prejudicando a sua atividade empresarial.

4. Referências

BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Licitações e contratos nas empresas estatais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BITTENCOURT, Sidney. *A Nova Lei das Estatais*. Leme (SP): JH Mizuno, 2017.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-agu-aplicabilidade-lei-1413321.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.
- CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Compliance e gestão de riscos nas empresas estatais*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- CELESC. *Regulamento de Licitações e Contratos*. 2022. Disponível em: <https://fornecedores.celesc.com.br/Paginas/compras-contratacoes/regulamento-licitacoes-doc-v1.aspx>. Acesso em: 26 fev. 2023.
- COELHO, Fernando. *A Nova Lei de Licitações se aplica às estatais?* Disponível em: <https://inovcapacitacao.com.br/a-nova-lei-de-licitacoes-se-aplica-as-estatais/>. Acesso em: 11 maio 2023.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. *Lei das Estatais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- LEONEZ, Angelina. *A Fase Preparatória das Contratações: é possível reproduzir dispositivos da NLLC nas estatais?* Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/08/10/a-fase-preparatoria-das-contratacoes-e-possivel-reproduzir-dispositivos-da-nllc-nas-estatais/>. Acesso em: 20 jan. 2023.
- NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. *Licitações e contratos das estatais*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- NOHARA, Irene Patrícia Diom. *Nova Lei de Licitações e Contratos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- NOHARA, Irene Patrícia Diom; GONÇALVES, Gabriel Vinicius Carmona; ALMEIDA, Luiz Eduardo de. *Governança e compliance nas estatais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- RODRIGUES, Caroline. Comentários aos arts. 31 ao 41. In: VIERI, Juliana (coord.) et al. *Lei das Estatais Comentada*. São Paulo: Rideel, 2022.

SANTA CATARINA. Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 2016, a fim de estabelecer regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e estabelece outras providências. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/pge/normasjur.asp>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Decreto nº 1.106, de 31 de março de 2017. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo estadual, a Lei federal nº 12.846, de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/pge/normasjur.asp>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Decreto nº 1.814, de 28 de novembro de 2018b. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2018/001814-005-0-2018-004.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Decreto nº 2.355, de 16 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2022/002355-005-0-2022-003.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

SANTA CATARINA. Decreto nº 258, de 24 de agosto de 2023c. Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) e suas subsidiárias e da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS). Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2023/000258-005-0-2023-005.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Decreto nº 47, de 9 de março de 2023b. Dispõe sobre a fase preparatória das aquisições de bens e contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, e estabelece outras providências. Disponível em: <https://www.sea.sc.gov.br/licitacoes-e-contratos/>. Acesso em: 10 maio 2023.

SANTA CATARINA. Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5, de 28 de maio de 2018a. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2018/000005-009-0-2018-024.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Administração. Regulamentação - Nova Lei de Licitações e Contratos. 2023a. Disponível em: <https://www.sea.sc.gov.br/licitacoes-e-contratos/>. Acesso em: 10 maio 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Prejulgado 2.317. 2021. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Comentários - art. 1º. 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/1>. Acesso em: 19 nov. 2023.

ZÊNITE. *Nova Lei de Licitações: dispositivos aplicáveis às estatais*. 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-dispositivos-aplicaveis-as-estatais/>. Acesso em: 10 maio 2023.

ZYMLER, Benjamin et al. *Novo regime jurídico de licitações e contratos das empresas estatais*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.